



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 11.06.2026

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 003/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE

EM 11.06.2026

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
APROVADO EM: 11.06.2026

Indica ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas legislativas e administrativas destinadas à equiparação e a valorização remuneratória dos ocupantes dos cargos de Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Secretariado Escolar ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Santana do Cariri/CE. E dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Samuel Cidade Werton,

Eu, vereador Adriano Casado, nos termos do **Art. 15, XXII da Lei Orgânica do Município de Santana do Cariri**, venho na qualidade de vereador deste município apresentar a seguinte indicação legislativa que tem por finalidade sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a equiparação e valorização remuneratória dos cargos de coordenação pedagógica, direção escolar e secretariado escolar ao piso salarial profissional no âmbito da rede municipal de ensino de Santana do Cariri.

A presente Indicação tem por finalidade atender a uma reivindicação legítima, necessária e merecida de cada servidor (a), que com maestria, zelo e responsabilidade exercem estes serviços de extrema e complexa relevância nas nossas escolas, bem como visa promover a valorização destes profissionais que exercem funções essenciais à gestão e ao funcionamento das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Santana do Cariri.

A Constituição Federal estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar pública, nos termos do art. 206, inciso V, bem como

prevê a existência de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública.

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica. O § 2º do art. 2º da referida norma inclui entre os profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de suporte pedagógico à docência, compreendendo direção, administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

Nesse contexto, os profissionais que exercem funções de coordenação pedagógica, direção escolar e secretariado escolar desempenham atividades diretamente vinculadas ao processo educacional, assumindo responsabilidades indispensáveis para a garantia da qualidade do ensino e da gestão escolar.

Além disso, o cargo de Secretário (a) escolar possui papel estratégico na organização administrativa, documental e pedagógica das instituições de ensino, contribuindo diretamente para o cumprimento das políticas públicas educacionais e para o adequado funcionamento das unidades escolares. No entanto por vezes invisibilizado (a), este (a) servidor (a), acaba por ter uma sobrecarga de trabalho sem o devido e merecido reconhecimento salarial e de estímulo à formação continuada.

A valorização desses profissionais representa medida de justiça funcional, incentivo à qualificação e fortalecimento da gestão educacional, refletindo positivamente nos indicadores de aprendizagem e no desenvolvimento da educação municipal.

Buscando assim assegurar tratamento remuneratório compatível com a relevância das funções exercidas pelos gestores e profissionais responsáveis pela organização pedagógica e administrativa das unidades escolares, estimulando a qualificação permanente, reduzindo a evasão de profissionais experientes e contribuindo para o aprimoramento dos indicadores educacionais do Município.

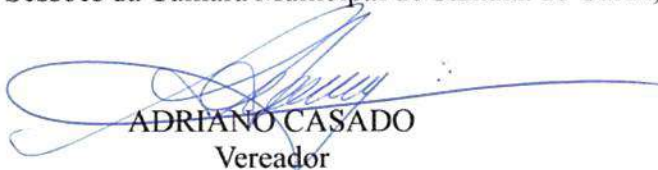
Por fim, a proposta encontra fundamento nos seguintes dispositivos:

- Art. 6º da Constituição Federal (direito social à educação);
- Art. 205 da Constituição Federal (dever do Estado de promover a educação);
- Art. 206, inciso V, da Constituição Federal (valorização dos profissionais da educação escolar);
- Art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal (piso salarial profissional nacional);
- Art. 211 da Constituição Federal (organização dos sistemas de ensino);
- Art. 67 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que determina aos sistemas de ensino a promoção da valorização dos profissionais da educação;
- Art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008, que inclui entre os profissionais do magistério aqueles que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico;
- Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB), que prioriza a valorização dos profissionais da educação básica.

REQUERIMENTO

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, espera-se que o Poder Executivo Municipal acolha a presente Indicação e encaminhe a correspondente proposição legislativa para apreciação desta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 8 de junho de 2026.



ADRIANO CASADO
Vereador

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Indica ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas legislativas e administrativas destinadas à equiparação e a valorização remuneratória dos ocupantes dos cargos de Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Secretariado Escolar ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Santana do Cariri/CE. E dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santana do Cariri, Estado do Ceará, por intermédio do Vereador Adriano Casado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte INDICAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica indicado ao Poder Executivo Municipal que promova estudos técnicos, financeiros e jurídicos visando encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que assegure aos ocupantes dos cargos de Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Secretariado Escolar da Rede Municipal de Ensino remuneração não inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, observado o regime de trabalho correspondente.

Art. 2º A equiparação sugerida nesta Indicação deverá observar os princípios constitucionais da valorização dos profissionais da educação, da eficiência administrativa e da capacidade financeira do Município, bem como as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios de implementação da medida, observando os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a disponibilidade orçamentária e as normas relativas ao FUNDEB.

Art. 4º Esta Lei institui política permanente de valorização dos profissionais ocupantes dos cargos de Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Secretariado Escolar vinculados à Rede Pública Municipal de Ensino de Santana do Cariri, observando os princípios da valorização dos profissionais da educação, da melhoria da qualidade do ensino e da eficiência da gestão educacional.

Art. 5º A remuneração básica dos ocupantes dos cargos de Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Secretariado Escolar não poderá ser inferior ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, proporcionalmente à carga horária exercida.

§ 1º O valor da remuneração será automaticamente atualizado sempre que houver reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, fixado pelo Governo Federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º Nenhum servidor abrangido por esta lei poderá perceber vencimento-base inferior ao piso nacional vigente para jornada equivalente.

Art. 6º Os profissionais abrangidos por esta Lei terão assegurada política permanente de valorização profissional, mediante:

- I – Formação continuada;
- II – Cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização;
- III – Participação em seminários, congressos e eventos educacionais;
- IV – Programas de capacitação em gestão escolar, liderança educacional e inovação pedagógica;

V – Incentivo à qualificação acadêmica em nível de graduação, especialização, mestrado e doutorado.

Art. 8º Fica instituído o Incentivo Municipal à Formação Continuada dos Gestores e Profissionais da Educação, destinado aos ocupantes dos cargos referidos nesta lei.

§ 1º O incentivo poderá ocorrer mediante:

- I – Concessão de auxílio para participação em cursos de formação;
- II – Oferta de capacitações promovidas pelo Município;
- III – Celebração de convênios com instituições de ensino superior;
- IV – Concessão de gratificação por titulação.

§ 2º A regulamentação dos incentivos previstos neste artigo será definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Fica assegurada progressão funcional por qualificação profissional aos servidores abrangidos por esta Lei, observados os seguintes critérios mínimos:

- I – Especialização lato sensu: acréscimo de 10% sobre o vencimento-base;
- II – Mestrado: acréscimo de 15% sobre o vencimento-base;
- III – Doutorado: acréscimo de 20% sobre o vencimento-base.

Parágrafo único: Os percentuais previstos neste artigo não serão cumulativos, prevalecendo o de maior valor.

Art. 10. A Administração Municipal promoverá anualmente programa de formação continuada voltado à gestão escolar, planejamento educacional, legislação educacional, inclusão, inovação tecnológica e desenvolvimento de competências administrativas e pedagógicas.

Art. 11. Os recursos necessários à execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observada a legislação vigente.

Art. 12. A implementação das disposições desta Lei observará os limites estabelecidos pela:

- I – Constituição Federal;
- II – Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III – Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB);
- IV – Plano Municipal de Educação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.